



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Redes pública e privada de ensino do Sistema Estadual de Ensino		MUNICÍPIO: Vitória/ES
ASSUNTO: Parecer sobre o calendário letivo de 2027 no sistema de ensino do Estado do Espírito Santo		
COMISSÃO: Planária		
RELATOR: Klinger Marcos Barbosa Alves		
PROC E-DOCS/Nº: ***		PROCESSO CEE Nº: ***
PARECER Nº: 10.056/2026	RESOLUÇÃO Nº: 9.556/2026	APROVADO EM: 28-07-2026

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

HISTÓRICO

O Brasil sediará em 2027, no período de 24 de junho a 27 de julho, a Copa do Mundo Feminina de Futebol em sua décima edição. Serão 32 seleções participantes das quais 31 são definidas em etapas classificatórias, representando todos os continentes, mais a seleção brasileira hospedeira do evento. Até o momento já foram definidas treze seleções, e as demais deverão ser conhecidas até fevereiro de 2027. Será um evento muito importante para a divulgação e o crescimento do futebol feminino no país, prática que vem alcançando sucesso mundial.

As seleções participantes serão divididas em oito grupos de quatro times, e as etapas são tais que as equipes que disputarão o jogo final (onde esperamos que o Brasil esteja presente!), e o terceiro e quarto lugares farão sete partidas ao longo daquele período de 24 de junho a 27 de julho.

Foram escolhidas oito sedes para esses jogos, não incluindo o Espírito Santo. Como a população do nosso Estado verá os jogos pelos meios de comunicação, não serão necessários esquemas especiais de trânsito nos dias de jogos e, no máximo, haverá sete dias de jogos da seleção brasileira.

ANÁLISE

Um torneio esportivo dessa envergadura é desafiador na sua organização e requer uma infraestrutura legal que abrange itens muito importantes e, sendo assim, o governo federal sancionou recentemente a Lei nº 15.421/2026, publicada em 01-06-2026, que trata do conjunto de definições relativas aos aspectos legais envolvidas no evento.

O texto da Lei é distribuído em dez capítulos e, no último deles, o das Disposições Finais, constam os artigos 66 e 67 com a seguinte redação:

“Art. 66. Durante a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, a União poderá declarar como feriados nacionais os dias em que houver jogo da seleção brasileira de futebol. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os eventos oficiais poderão declarar como feriado ou ponto facultativo os dias em que ocorrerem em seu território.

Art. 67. Os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre de 2027, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.”

Observa-se que o artigo 66 no seu *caput* atribui uma competência à União com validade nacional para todas as atividades que podem ser suspensas em feriados nacionais, no entanto colocando essa decisão como uma possibilidade.

O parágrafo único do artigo 66 permite, também, a ocorrência de feriado ou de ponto facultativo nos locais e nas datas em que ocorrerem eventos oficiais da Copa, também sem obrigatoriedade dessa decisão, e ele não abrange a situação do nosso Estado, ou seja não há impedimento de atividades nesses dias, exceto nos horários de jogos.

O artigo 67, por outro lado, é uma determinação para as redes de ensino pública e privada de todo o país, independente de ali ocorrerem jogos ou outros eventos oficiais da Copa e, mais do que isso, não se reduz aos dias de jogos da seleção brasileira ou de outros acontecimentos oficiais, mas cobre todo o período de 24 de junho a 27 de julho de 2027.

São inúmeras as implicações importantes dessa obrigatoriedade, nos termos em que está definida, sobre a vida escolar do próximo ano, quanto aos calendários escolares, o cumprimento dos dias letivos obrigatórios, a programação dos conteúdos e das avaliações ao longo do ano, as férias dos alunos e as férias dos docentes e funcionários. E não menos importante é, também, o impacto sobre a vida familiar dos alunos, colocados em casa por um período maior que um mês num período do ano em que, naturalmente, os pais e/ou responsáveis estão em suas atribuições normais de trabalho.

A promulgação da Lei com esse artigo 67 está repercutindo em todo o país nas redes educacionais pública e privada, nos sindicatos e associações ligadas à educação e na imprensa.

O Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo está sendo demandado a se manifestar em relação ao assunto, uma vez que as redes escolares e as escolas isoladas estão próximas de planejar suas atividades e os seus calendários para o próximo ano.

Uma situação semelhante ocorreu quando a Copa do Mundo Masculina de Futebol foi realizada no Brasil em 2014. Naquela ocasião foi promulgada a Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012, também extensa, que abrangia o conjunto de tópicos relevantes necessários para o bom desenrolar do evento.

Comparando-se o texto da Lei nº 15.421/2026 com o texto da Lei de 2012, nota-se que a atual lei reproduz o conjunto de definições e exigências dispostas na Lei anterior para os assuntos fundamentais relacionados ao evento.

Em relação às atividades educacionais, a Lei nº 12.663/2012 estabeleceu em seu artigo 64:

“Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.”

É curioso observar que a redação dos dois artigos é exatamente a mesma, exceto pela identificação dos eventos a que se referem, ou seja, a Lei recente simplesmente copiou a anterior sem se atentar para as decisões legais relevantes sobre o assunto que ocorreram em consequência.

Naquela época houve a mesma manifestação no país por parte dos órgãos envolvidos com a educação básica, quanto a essa obrigatoriedade de suspensão das atividades, inclusive aqui no Espírito Santo, e o assunto foi levado pela Secretaria de Educação Básica do MEC à consideração do Conselho Nacional de Educação, para se pronunciar.

Uma vez que as redações dos dois artigos mencionados são exatamente as mesmas, com as mesmas implicações sobre o sistema educacional, considera-se que seja adequado acompanhar a resposta do CNE à demanda feita naquela época.

O Parecer CNE/CEB no. 21/2012 sobre o assunto foi aprovado por unanimidade em 05-12-2012 pelo Colegiado da Câmara de Educação Básica e homologado pelo Ministro da Educação, conforme publicado no Diário Oficial da União em 19-03-2013.

Em seu texto, o relator Mozart Neves Ramos menciona as fortes implicações para o sistema educacional já elencadas acima, enfatizando, inclusive, dentre outras, as diferentes possibilidades de oferta quanto à duração dos períodos letivos e aos horários das aulas, e as suas distintas consequências para as diversas formas de organização dos calendários.

Mais do que isso, no entanto, o parecer trata do aspecto constitucional de conflito de competências entre a Lei da Copa e a superior Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB de 1996, resultando em um parecer enfático sobre o tema e levando ao voto do Relator, a seguir reproduzido:

“Assim, e por tudo que foi agora exposto, a conclusão a que chego, e assim profiro meu voto, é no sentido de que:

- a) o art. 64 da Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa) não se aplica em detrimento do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB), justamente porque não o revogou e nem é norma específica do processo educacional brasileiro;
- b) assim, os sistemas de ensino deverão estabelecer seus calendários escolares nos termos do que se encontra disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB), ao tempo em que se recomendam eventuais ajustes nos calendários escolares em locais que sediarem jogos da Copa do Mundo de Futebol.”

Uma vez que nesse período de 2012 a 2026 não houve alteração do *status* jurídico da LDB em relação à atual Lei da Copa, é adequado considerar que aquela decisão do CNE em 2012 pode ser aplicada à situação atual gerada pela Lei nº 15.421/2026.

Naquela época, substanciado pela manifestação do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro da Educação, e de outras legislações sobre o assunto, o nosso Conselho Estadual de Educação colocou o assunto em sua pauta, resultando na aprovação em 16-10-2013 da Resolução CEE-ES nº 3.595/2013, publicada em 30-10-2013, que definiu o seguinte:

Art. 1º O Calendário Escolar das instituições de ensino da Educação Básica pertencentes ao Sistema Estadual de Educação deverá ser elaborado em obediência ao que prescreve o parágrafo 2º do artigo 23 e o Inciso I do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Essa decisão permitiu que as redes de ensino e as escolas isoladas definissem os seus calendários para o ano de 2014 conforme as suas características próprias de planejamento e permitindo que, nos dias de jogos considerados mais importantes, pudessem administrar a oferta das aulas de acordo com as conveniências dos seus horários de aula.

A manifestação do CNE sobre o assunto em 2013 ainda se mantém atualizada, uma vez que a LDB continua sendo o dispositivo legal superior relacionado à educação básica, e a Resolução deste Conselho naquela época deferiu para as redes e escolas a definição dos arranjos de calendário conforme as suas especificidades.

PARECER E VOTO

Com essas observações acima e considerando:

- a) a similaridade de situações quanto à programação das Copas do Mundo Masculina e Feminina de Futebol, a primeira realizada em 2014 e a segunda programada para 2027;
- b) o fato de que na Copa de 2027 não haverá eventos oficiais da FIFA ou jogos de seleções programados para o Estado do Espírito Santo;
- c) a completa coincidência de texto entre o artigo 64 da Lei nº 12.663/2012 e o artigo 67 da Lei nº 15.421/2026, que tratam dos ajustes de calendários escolares e da suspensão de atividades escolares durante todo o período das Copas; e
- d) o Parecer CNE/CEB nº 21/2012, aprovado à unanimidade pela Câmara de Educação Básica do CNE, homologado pelo Ministro da Educação e publicado no Diário Oficial de 19-3-2013,

propomos aos membros deste Conselho que aprovem uma Resolução nos termos da Resolução CEE-ES nº 3.595/2013, publicada em 30-10-2013, para as Instituições do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, desta vez referente aos calendários escolares para o ano de 2027, autorizando-lhes, em caráter excepcional, o uso de atividades pedagógicas não presenciais – APNPs nos dias de jogos da Seleção Feminina Brasileira de Futebol.

É como pensamos, s.m.j.

Em 28-06-2026.

Klinger Marcos Barbosa Alves - **Relator**

A Plenária aprova o parecer do relator.

Artelírio Bolsanello
Presidente do CEE-ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MARCELA FARDIN
SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 30/07/2026 13:50:04 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/07/2026 13:50:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THAÍS BENTO TEIXEIRA (SUPERVISOR I - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-QDGLLT>